



# Câmara Municipal de Missal

[www.missal.pr.leg.br](http://www.missal.pr.leg.br)

## PARECER JURÍDICO N° 150/2025

### Ao PROJETO DE LEI N° 035/2025/E

**Ementa:** Estima a receita e fixa a despesa do município de Missal para o exercício financeiro de 2026

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei 035/2025/E, de autoria do Executivo Municipal, vem submeter à apreciação deste Poder Legislativo e aprovação pelo mesmo, o Orçamento Geral do Município de Missal para o Exercício Financeiro de 2.026, estimando as receitas e fixando as despesas para o período.

#### **Quanto ao Juízo de Admissibilidade**

Nos termos do Artigo 165 da Constituição Federal, é competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de Projetos de Lei que estabelecem os Orçamentos Anuais, estatuindo, ainda, no § 5º a obrigatoriedade de abranger o Orçamento Fiscal, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive a Seguridade Social. Tal preceito encontra-se plenamente satisfeito no Projeto de Lei apresentado.

Esta competência privativa também se encontra estampada no artigo 68, V, da Lei Orgânica do Município de Missal.

O Projeto foi elaborado consoante o disposto no Art. 165 da Constituição Federal e o que estatui a Lei Orgânica do Município, bem como dos princípios implantados pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), assegurando preferência na dotação de recursos para projetos em andamento a novos investimentos.

Desta forma, o Projeto está apto a percorrer os trâmites legislativos nesta Câmara.



# Câmara Municipal de Missal

[www.missal.pr.leg.br](http://www.missal.pr.leg.br)

## Quanto ao Mérito

O Projeto está em consonância com as prioridades fixadas no Plano Plurianual 2026/2029 – Lei nº 1.880, de 09 de dezembro de 2025 –, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada por este Legislativo – Lei 1.862, de 07 de julho de 2025.

Por outro lado, de conformidade com o § 8º do artigo 165 da CF, é vedado constar do Projeto de Lei qualquer matéria estranha ao Orçamento Anual, com exceção de autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 165 (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Também esta exigência legal se encontra satisfeita no Projeto, visto que nenhuma matéria consta do Projeto de Lei, que não tenha relação direta com o Orçamento Municipal.

As Receitas são estimadas em R\$ 130.447.500,00 (cento e trinta milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), fixando no mesmo valor as despesas, o que está de acordo com as normas estabelecidas através da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Quanto aos Projetos e respectivos valores apresentados nos anexos de Metas, cabe a Vossas Excelências fazer a análise sobre a coerência dos dados apresentados bem como da distribuição das receitas estimadas, além da autorização de suplementação contida no artigo 6º e seu parágrafo único do projeto, para evitar que se entregue ao gestor um verdadeiro “cheque em branco” nem, tampouco, se engesse a lei orçamentária de forma a impedir ao gestor qualquer possibilidade de ajuste orçamentário de urgência, exercendo desta forma plenamente a função fiscalizadora do Legislativo Municipal.

O Projeto detalha as previsões de despesas por Categoria Econômica, segundo a sua natureza, por Programa de Trabalho e por Órgão, conforme determina a legislação pátria, respeitando, ainda as prioridades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município.

Telefone: (45) 3244-1183 | Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 50  
Centro | 85.890-000 | Missal | Paraná



# Câmara Municipal de Missal

[www.missal.pr.leg.br](http://www.missal.pr.leg.br)

A previsão das despesas com saúde atende o percentual mínimo de 15% do total da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, conforme estabelece o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com redação pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Da mesma forma, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no Projeto guardam os percentuais legais mínimos de 25%, previstos no artigo 212, da Constituição Federal, conforme se percebe dos Anexos.

O Projete prevê programas específicos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, de conformidade com a legislação própria.

Ainda, o Projeto destina R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) para cumprimento de Decisões Judiciais, valor que atende a totalidade das requisições conforme Relatório apresentado pelo Poder Executivo, em anexo ao Projeto de Lei, que apresenta um total de R\$ 1.088.402,88 (um milhão, oitenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos) em Precatórios protocolados, a serem cumpridos no exercício de 2026, mantendo uma dotação orçamentária no montante de R\$ 561.597,12 (quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos) para cobertura de eventuais Requisições de Pequeno Valor.

Por fim, o Projeto contempla também uma reserva de contingência no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o que vem a cumprir com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), bem como o estabelecido no artigo 15, da LDO de que a Reserva de Contingência não deve ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Telefone: (45) 3244-1183 | Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 50  
Centro | 85.890-000 | Missal | Paraná



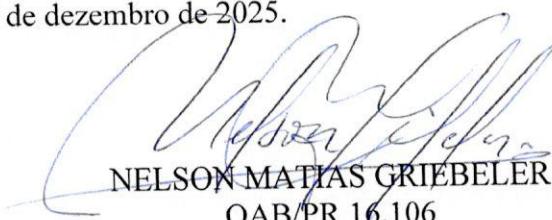
# Câmara Municipal de Missal

[www.missal.pr.leg.br](http://www.missal.pr.leg.br)

Assim, do ponto de vista técnico e jurídico, sem adentrarmos no mérito dos projetos e programas e os respectivos valores destinados, o Projeto guarda os preceitos da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Municipal nº 1.823, de 10 de julho de 2024, que estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do município de Missal para o exercício de 2025, encontrando-se, desta forma, em ordem, pelo que se exara o presente **PARECER FAVORÁVEL**, estando apto a merecer a apreciação de Vossas Excelências.

É o parecer, S.M.J.

Missal PR, em 09 de dezembro de 2025.



NELSON MATIAS GRIEBELER  
OAB/PR 16.106